



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3671, DE 2025

Altera os arts. 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos parâmetros de pena aos crimes contra a dignidade sexual.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera os arts. 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos parâmetros de pena aos crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 213.**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com emprego de arma;

III – por meio de sequestro ou restrição de liberdade da vítima;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

IV – mediante uso de substância que reduza a capacidade de resistência da vítima;

V – em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.

§ 4º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado:

I – por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou por quem for de sua confiança ou detiver autoridade sobre ela;

II – em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 5º A pena é aumentada de metade se o crime for praticado contra mulher grávida ou no puerpério.” (NR)

“**Art. 215.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado:

I – com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – por quem tenha relação de autoridade, confiança ou poder sobre a vítima;

III – mediante abuso de condição de vulnerabilidade econômica, social ou cultural;

IV – em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

“**Art. 215-A.**

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o agente for reincidente específico em crime contra a liberdade sexual.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o crime for praticado contra criança ou adolescente.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime for praticado contra mulher em situação de violência doméstica ou familiar.” (NR)

“**Art. 216-A.**

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º A pena é aumentada de metade se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado:

I – no contexto de relação educacional, religiosa ou terapêutica;

II – contra pessoa em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

III – contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

“**Art. 217-A.**

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

§ 6º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for cometido:

I – por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima;

II – com emprego de violência real ou grave ameaça;

III – com o concurso de duas ou mais pessoas;

IV – em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

V – em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.

§ 7º A pena é aumentada de metade se houver filmagem, fotografia ou outro registro do ato.

§ 8º Considera-se também em condição de vulnerabilidade, a vítima que, embora maior de 14 anos, apresente restrição ou redução significativa de capacidade de oferecer resistência ou de manifestar livre e consciente consentimento, em razão de:

I – embriaguez completa, voluntária ou involuntária, ou sob efeito de substância entorpecente;

II – sono ou inconsciência;

III – grave enfermidade ou pessoa com deficiência;

IV – intimidação, ameaça ou medo extremado;

V – dependência econômica ou afetiva relevante em relação ao agente;

VI – situação de violência doméstica ou familiar;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

VII – qualquer outra circunstância que reduza, de forma relevante, sua capacidade de autodeterminação sexual.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa aperfeiçoar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, com especial atenção à proteção das mulheres brasileiras frente a situações de assédio, importunação e violência sexual.

É inegável que a violência sexual, em suas múltiplas formas, constitui grave violação de direitos humanos e persistente obstáculo à plena cidadania das mulheres. O assédio e a importunação sexual são práticas recorrentes em espaços públicos e privados, sendo muitas vezes naturalizadas ou subnotificadas devido ao medo, à vergonha ou à descrença na efetividade das respostas institucionais. O transporte público coletivo ou por aplicativo, essencial à mobilidade urbana e ao exercício de direitos sociais, tornou-se cenário frequente de violências que constroem, humilham e amedrontam mulheres de todas as idades.

O presente Projeto de Lei busca ampliar o rigor punitivo dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, por meio de dispositivos que detalham qualificadoras e causas de aumento de pena.

Importante destacar que, desde 1940, ano da edição do Código Penal brasileiro, a sociedade passou por transformações profundas, com reflexos em seu perfil demográfico, social e cultural. A expectativa média de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

vida, que era de 45,5 anos à época, alcança hoje 75,5 anos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse dado revela não apenas o envelhecimento populacional, mas também mudanças significativas nas dinâmicas sociais, incluindo a maior inserção e circulação das mulheres nos espaços públicos, o que exige da legislação penal constante adequação para garantir a proteção efetiva de direitos fundamentais.

Casos recentes, como o amplamente noticiado envolvendo Renata Coan Cudh, vítima de estupro interrompido pela atuação imediata da Polícia Militar do Ceará, ilustram de forma contundente a necessidade de fortalecimento das respostas institucionais. Embora o agressor tenha sido condenado, a concessão do direito de recorrer em liberdade evidencia contradições que fragilizam a confiança social na Justiça penal e reforçam o sentimento de vulnerabilidade das vítimas.

Conforme dados da 19ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, houve um crescimento alarmante dos casos de estupro no Brasil. Em 2024, foram registrados 87.545 (oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e cinco) vítimas de estupro e estupro de vulnerável. Esses dados demonstram, de forma contundente, a necessidade urgente de revisão legislativa para o fortalecimento das medidas de prevenção, repressão e responsabilização dos crimes contra a dignidade sexual.

Ao prever causas de aumento de pena para crimes praticados em transporte público coletivo ou por aplicativo, reconhecemos um problema que assombra cotidianamente milhões de brasileiras. Nenhuma mulher deve sentir medo ou vergonha de usar o transporte para trabalhar, estudar ou viver em sua cidade. Ao criminalizar com maior severidade esses atos, afirmamos com clareza: o transporte público deve ser seguro para todas.

Adicionalmente, a proposta busca consolidar no texto legal aquilo que já vem sendo reconhecido pela jurisprudência nacional: que a vulnerabilidade para fins penais vai muito além da idade ou deficiência. Engloba situações reais em que a vítima, mesmo adulta, não consegue oferecer resistência ou expressar livre e consciente consentimento. Dar

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25740.80348-46

clareza a esse conceito na lei é garantir segurança jurídica para juízes, promotores e defensores, além de proteger efetivamente quem mais precisa.

Este projeto de lei representa um avanço legislativo necessário, alinhado aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero. Trata-se de uma medida que não apenas aprimora o aparato punitivo, mas que reconhece, com sensibilidade e responsabilidade, as condições reais que limitam a autonomia sexual das vítimas.

Essas alterações reconhecem a gravidade dos crimes sexuais praticados em contextos de violência de gênero e doméstica, e incluem de forma clara o contexto de transporte público coletivo ou por aplicativo, onde mulheres frequentemente são vítimas de importunação e assédio. A pretensão desta proposta não é apenas atender à necessidade de confrontar os elevados índices estatísticos de crimes dessa natureza, mas adequar a lei à nova realidade social e demográfica do País, assegurando proporcionalidade entre a sanção e o dano gerado.

A criminalização mais severa dessas condutas visa garantir o direito das mulheres à segurança e à liberdade de circulação, reconhecendo que a restrição de escolha de transporte por medo de violência sexual constitui grave violação de direitos humanos.

Este projeto de lei é, portanto, um passo firme em defesa da dignidade de todos, especialmente da mulher brasileira, tendo em vista que cerca de 87,7% dos casos possuem como vítimas pessoas do gênero feminino. Uma lei que não apenas pune com maior rigor os agressores, mas também reconhece, com sensibilidade e coragem, as circunstâncias reais que limitam a autonomia sexual da vítima.

É, enfim, um avanço civilizatório, alinhado com nosso compromisso constitucional de erradicar a violência de gênero e construir uma sociedade mais justa e segura para todas e todos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art213

- art215

- art215-1

- art216-1

- art217-1

- art217-1_par1

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>